



Informativo Legislativo e Jurisprudencial - 03

Este informativo se presta a destacar as inovações legislativas municipais e as teses jurisprudenciais, especialmente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, bem como as Orientações Normativas da Procuradoria Geral de Maricá que assumem relevância no desenvolvimento de trabalhos e estudos da Controladoria Geral do Município (CGM Maricá). No que tange à jurisprudência, cumpre ressaltar que as informações ora apresentadas foram devidamente sinalizadas como relevantes sob a ótica jurisprudencial pelo setor técnico da Controladoria Geral de Maricá, não configurando, portanto, um resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal, tampouco representando, necessariamente, a manifestação consolidada ou predominante do sobre a matéria em análise. Para um exame mais detalhado, segue o conteúdo integral por intermédio dos links disponibilizados abaixo.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Lei nº 3.551, de 26 de março de 2025.

Institui o Programa Municipal de Aquisição, Valorização e Proteção do Território – PMAVPT. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1716](#), p. 04, Ano XVII, 2025).

Portaria SEMTRANS/GAB/ N°. 021 de 22 de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos e bens removidos por fiscalização do poder público municipal, aplicando medidas administrativas cabíveis. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1716](#), p. 71-75, Ano XVII, 2025).

Resolução CGM nº 001, de 14 de abril de 2025.

Dispõe sobre a metodologia de análise de riscos que orientará os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Maricá na identificação e no tratamento dos riscos referentes à proteção de dados pessoais. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição Especial nº 344](#), p. 04-07, Ano XVII, 2025).

Portaria Normativa nº 01/2025 referenciais da Procuradoria Geral do Município.

Institui e disciplina os pareceres jurídicos referenciais da Procuradoria Geral do Município de Maricá. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1723](#), p. 05-06, Ano XVII, 2025).

Portaria nº 1605, de 16 de abril de 2025 da Secretaria Executiva de Gestão de Governo.

Designa o encarregado geral de proteção de dados da Prefeitura de Maricá. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1725](#), p. 11, Ano XVII, 2025).

Decreto nº 078, de 29 de abril de 2025.

Estabelece a operacionalização dos procedimentos de contratação e dos seus respectivos processos de pagamento no âmbito da administração pública direta e, no que couber, no âmbito da administração pública indireta do Município de Maricá. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1727](#), p. 04-17, Ano XVII, 2025).

Resolução CGM nº 002, de 30 de abril de 2025.

Aprova o plano de auditoria para o exercício de 2025. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1729](#), p. 07-09, Ano XVII, 2025).

Lei nº 3.557, de 13 de maio de 2025.

Institui a Política Pública de Fomento à Economia Popular e Solidária, no âmbito do município de Maricá. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1732](#), p. 05-07, Ano XVII, 2025).

Decreto nº 95, de 16 de maio de 2025.

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Eletrônico de Gestão de Processos no Município de Maricá, e dá outras providências. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1734](#), p. 04-05, Ano XVII, 2025).

Portaria nº 002, de 10 de março de 2025.

Designa o encarregado pelo tratamento de dados pessoais na Controladoria Geral do Município e estabelece suas atribuições no âmbito da proteção dos dados pessoais. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1735](#), p. 08, Ano XVII, 2025).

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas da União (TCU)

Responsabilidade. Licitação. Revogação. Prejuízo. Multa. Pressupostos. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A revogação do certame licitatório não obsta a aplicação de sanção ao agente público, uma vez que se pune a mera conduta, não se exigindo a consumação e a produção de todos os efeitos do ato administrativo. A natureza da multa aplicada pelo TCU se ampara no direito administrativo sancionador, cujo objetivo é prevenir e punir condutas de acordo com o seu

grau de reprovabilidade, o que afasta a exigência da concretização de prejuízo, prevista no art. 22, § 2º, da Lindb. (Acórdão Nº 894/2025. Processo TCU nº [047.378/2020-4](#). Relator(a): Augusto Nardes. Data do voto: 23/04/2025)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Vício sanável. Diligência.

É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges – ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade. (Acórdão Nº 641/2025. Processo TCU nº [018.478/2024-7](#). Relator(a): Antonio Anastasia. Data do voto: 26/03/2025)

Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Dívida. Decisão judicial. Entidade de direito privado. Excludente de culpabilidade.

O bloqueio judicial de recursos do convênio para pagamento de dívidas da entidade privada conveniente, alheias ao objeto pactuado, configura débito decorrente de desvio de finalidade e implica, se constatados excludentes de culpabilidade de seus administradores, responsabilidade de ressarcimento ao erário unicamente à conveniente. (Acórdão Nº 2213/2025. Processo TCU nº [019.550/2020-0](#). Relator(a): Augusto Nardes. Data do voto: 22/04/2025)

Responsabilização. Licitação. Erro grosseiro ou dolo.

(...) os gestores não devem ser responsabilizados por fatos relacionados a conluio em licitação, quando a apuração indicar que desconheciam o contexto em que a irregularidade foi praticada, sendo esta descoberta apenas após investigações da Polícia Federal. (Acórdão Nº 947/2025. Processo TCU nº [028.421/2016-7](#). Relator(a): Augusto Nardes. Data do voto: 30/04/2025.)

Licitação. Tecnologia da Informação. Disponibilidade de pessoal. Remuneração. Gestão por resultados. Princípio da eficiência.

Em se tratando de atividades atinentes à área de TI, o princípio da eficiência não se coaduna com a remuneração dos serviços vinculada à disponibilidade de mão de obra, por estimular o consumo de mais horas de trabalho do que o necessário para o cumprimento do contrato, fenômeno conhecido como “paradoxo do lucro-incompetência”. A contratação de serviços de TI deve ser pautada por padrões objetivos de desempenho e por mecanismos de aferição que possibilitem avaliação e pagamento baseados nos resultados entregues. (Acórdão Nº 10021/2025-PLENV. Processo TCE-RJ nº [250.121-0/2024](#). Relator(a): Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco. Data do voto: 14/04/2025.)

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ)

Editais. Transparência. Internet.

Súmula 24 - Os editais de licitação devem ser disponibilizados na integralidade (com todos os anexos), no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), sem exigência de cadastro prévio ou identificação do interessado para obtenção do instrumento convocatório. (Acórdão N° 007060/2025. Processo TCE-RJ n° [107400-6/2022](#). Natureza: Súmula de Jurisprudência Proposta. Relator(a): Christiano Lacerda Ghuerren. Data do voto: 19/03/2025)

Pessoal. Terceirização. Administração Pública.

A terceirização na Administração Pública não passa pela dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio, mas sim pela observância dos princípios que regem a Administração Pública, sendo vedada para atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade contratante, ou que envolvam atividades de natureza indelegável. (Acórdão N° 006762/2025. Processo TCE-RJ n° [231.196-5/2014](#). Relator(a): Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. Data do voto: 10/03/2025)

Associação de classe. Critério de habilitação. Competitividade.

A exigência de quitação de anuidades e obrigações financeiras de empresa perante o Órgão de Classe respectivo não comprova a qualificação técnico-profissional, e sua imposição como critério de habilitação configura restrição indevida à competitividade. (Acórdão N° 006709/2025. Processo TCE-RJ n° [108.763-7/2024](#). Relator(a): Conselheira Marianna Montebello Willeman. Data do voto: 10/03/2025)

Contrato. Interesse público. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Consequencialismo.

Na lógica consequencialista dos arts. 20 e 21 da LINDB, é preciso que o Tribunal decida com base nas consequências práticas que suas decisões irão projetar. O órgão de controle não pode descurar do interesse público subjacente ao ato ou contrato controlado, devendo avaliar criteriosamente se a falha constatada justifica a invalidação do ato ou se é possível adotar providência menos drástica. (Acórdão N° 007129/2025, Processo TCE-RJ n° [236.969-8/2024](#). Relator(a): Conselheira Marianna Montebello Willeman. Data do voto: 17/03/2025.)

Consulta nº 5/2025. Parâmetros utilizados na estimativa do percentual de BDI (bonificação de despesas indiretas) na composição dos orçamentos de obras públicas.

Os percentuais de BDI na composição dos orçamentos das licitações de obras de engenharia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro devem respeitar, preferencialmente, os limites dispostos no catálogo EMOP, sendo possível a aplicação das taxas de BDI consignadas no Acórdão nº 2.622/2013 TCU-Plenário, desde que haja justificativa idônea a respaldá-las. (Acórdão Nº 007450/2025. Processo TCE-RJ nº [250.223-2/23](#). Relator(a): Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco. Data do voto: 26/03/2025.)

Contratos de dispensa de licitação. Sucessivas contratações emergenciais. Emergência fabricada.

Nesse contexto, a situação emergencial que provocou a necessidade da realização de dispensa de licitação para a contratação de empresa responsável pela execução do serviço de nutrição e preparo de refeições, não parece ser decorrente da justificativa relatada pelo jurisdicionado, mas sim de conduta desidiosa e omissa da administração estadual. Tal situação pode ser enquadrada na denominada emergência fabricada, decorrente da conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis, (...). (Acórdão Nº 002105/2025. Processo TCE-RJ nº [106.561-3/2024](#). Relator(a): Conselheira Andrea Siqueira Martins. Data do voto: 29/01/2025.)

Administração pública. Orçamento estimado. Garantia da proposta.

Optando a administração pública, em decisão devidamente motivada, pela não divulgação do orçamento estimado para contratação, na forma do art. 24 do estatuto licitatório, inviável o cálculo da garantia da proposta, nos termos do art. 58 da mesma lei (14.133/21). (Acórdão Nº 002486/2025. Processo TCE-RJ nº [224.252-7/2024](#). Relator(a): Conselheira Marianna Montebello Willeman. Data do voto: 05/02/2025.)

Licitações. Irregularidades. Benefício potencial. Princípio da proporcionalidade. Consequencialismo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Irregularidades em licitações, quando de baixo potencial lesivo, não justificam a adoção de medidas mais gravosas como apuração de responsabilidades individuais ou a anulação do certame, devendo-se aplicar o princípio da proporcionalidade e uma abordagem consequencialista, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). (Acórdão Nº 007954/2025, Processo TCE-RJ nº

[235.589-7/2024](#). Relator(a): Conselheira Marianna Montebello Willeman. Data do voto: 24/03/2025.)

Contas. Responsabilidade. Gestor. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Impedimento. Apreciação do caso concreto. Precedente. Materialidade específica.

A aplicação do art. 22 da LINDB, que impõe a consideração dos obstáculos e dificuldades reais do gestor, exige cautela e exame dos fatos concretos que possam ter limitado atuação do agente público. Precedentes específicos não autorizam generalizações, e situações como a pandemia não configuram escusa automática para afastar a responsabilização. (Acórdão Nº 09481/2025-PLEN. Processo TCE-RJ nº 225.445-5/2020. Relator(a): Conselheira Marianna Montebello Willeman. Data do Voto: 09/04/2025.)

Licitação. Princípio do formalismo moderado. Documento. Reconhecimento de firma. Restrição à competitividade.

A exigência, em edital, de apresentação de documentos com firma reconhecida ou cópias autenticadas viola o princípio do formalismo moderado, ao impor ônus desnecessário aos licitantes e restringir a competitividade. O procedimento licitatório deve ser instrumento de concretização do interesse público, evitando formalidades excessivas que comprometam sua efetividade. (Acórdão Nº 09133/2025-PLEN. Processo TCE-RJ nº [243.153-0/2023](#). Relator(a): Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco. Data do voto: 02/04/2025.)

Contrato. Contrato de concessão. Alteração contratual. Flexibilização da legislação. Reequilíbrio econômico-financeiro.

Ao contrário das leis gerais de licitações e contratos, a Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões) não impõe limites rígidos às alterações contratuais, desde que o edital e o contrato estabeleçam os direitos e obrigações das partes em caso de modificação. Em alterações unilaterais, cabe ao poder concedente assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme os princípios específicos do regime de concessões. (Acórdão Nº 09472/2025-PLEN. Processo TCE-RJ nº [100.867-1/2023](#). Relator(a): Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Data do voto: 09/04/2025.)

ELABORAÇÃO:

Controladoria Geral do Município

Tel.: (21) 2637-2053 - Ramal: 307

Rua Álvares de Castro, 346 Centro, Maricá - RJ, 24900-880

cinthia.cgmmarica@gmail.com / controladoriageral@marica.rj.gov.br

controladoriageralmarica@gmail.com